

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000385738

Tutela Antecipada Antecedente nº 2115966-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Fernando Henrique Chateaubriand Bandeira de Mello

Requerido: Sul América Seguradora de Saude S/A

Vistos.

1. Cuida-se de requerimento dirigido ao Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 1.012 do NCPC, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerente na ação de preceito cominatório ajuizada em face de operadora de plano de saúde. Anota-se que, em razão da sentença, o juízo *a quo* revogou tutela antecipada antes deferida em favor do demandante.

Entende o apelante que há risco de dano grave ou de difícil reparação uma vez que se encontra em tratamento médico e que a não manutenção do plano de saúde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



poderá ocasionar sérios riscos à sua saúde.

Argumenta que não poderá aguardar o julgamento da apelação tendo em vista o quadro clínico apresentado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto.

2. Defiro o postulado pelo apelante.

Extraí-se do mencionado artigo 1.012, da nova lei processual que as apelações têm por regra a atribuição de efeito suspensivo, ressaltando em seu § 4º que “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação”, sendo esta a hipótese nos autos.

Para julgar improcedente a presente ação, considerou o julgador monocrático que “não se vislumbra na espécie a ilegalidade ou abusividade da rescisão unilateral promovida pela ré, posto que se deu com mais de uma mensalidade em atraso e o procedimento exigido para notificação prévia foi devidamente observado, com a concessão de prazo para regularização da inadimplência para manutenção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



do plano contratado” , razão pela qual não faria jus o autor ao restabelecimento do contrato antes firmado.

Ocorre que a validade da rescisão unilateral do contrato, bem como a pronta interrupção dos serviços prestados coloca os segurados em clara desvantagem, já que ao firmarem contratos de seguro as partes levam em conta a sua durabilidade, e daí decorrem naturais e lícitas vantagens àqueles que detêm contratos por certo lapso temporal, como é sabido, o período de carência, determinadas coberturas e até a minimização do risco.

Ademais, ainda que assim não fosse, embora seja permitida a rescisão unilateral do plano de saúde, mediante prévia notificação com antecedência mínima, o encerramento deve observar certas formalidades a fim de não acarretar aos beneficiários diretos situação excessivamente desfavorável.

Outrossim, a rescisão é capaz de causar riscos efetivos à vida e à saúde dos beneficiários, o que justifica a manutenção da decisão, ao menos até final apreciação do tema apelo colegiado, especialmente diante do tratamento a que se submete o autor (fl. 24).

Nem se alegue, por fim, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



inaplicabilidade do Tema 1082 posto que, contrariamente ao aventado pela requerida, mencionado tema dispõe expressamente que a operadora “deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou **em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta**”, sendo este o caso dos autos.

Sendo assim, por todo o acima exposto, deve o apelo ser recebido também no efeito suspensivo, preservado, com isso, os efeitos da tutela antecipada concedida *initio litis*.

3. Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator